



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.034 - SC (2010/0180679-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026
GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO - SP318299
AGRAVADO : MARLA MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : JANAINA LENHARDT PALMA E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : RAQUEL MARTENDAL E OUTRO(S) - SC009694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DA APÓLICE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código Civil de 1916 (art. 1.438), consagrou o entendimento de que, em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio, sem que se possa precisar o valor dos prejuízos sofridos pelo segurado, será devido o valor integral da apólice.

4. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente aceitou contratar o seguro sem exigir da autora comprovação quanto ao valor dos bens existentes no estabelecimento comercial, que o sinistro em questão causou a destruição total do estabelecimento comercial, do estoque de mercadorias lá contidos e dos demais produtos e equipamentos que se encontravam no interior da loja e que tal sinistro causou o encerramento das atividades mercantis da autora. A alteração de tais premissas fáticas demandaria o revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A jurisprudência desta col. Corte entende que, reconhecido o *an debeatur* (o direito à indenização), o *quantum debeatur* (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Senhora Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.034 - SC (2010/0180679-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026
GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO - SP318299
AGRAVADO : MARLA MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : JANAINA LENHARDT PALMA E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : RAQUEL MARTENDAL E OUTRO(S) - SC009694

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar as multas impostas em razão da interposição do recurso de apelação (e-STJ, fls. 808/823) e dos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 870/879).

Nas razões recursais, o agravante alega que, ao contrário do que constou na decisão agravada, houve reforma da sentença de mérito pelo acórdão recorrido e a falta da declaração do voto vencido inviabilizou a oposição de embargos de divergência. Reitera que seria da recorrida, e não da recorrente, o ônus de comprovar os prejuízos sofridos pela autora e que a declaração de mercadorias e objetos existentes no estabelecimento comercial segurado, obtida à época da contratação, não tem o condão de demonstrar que na data do incêndio os bens adquiridos anteriormente ainda existiam.

Alega, ainda, que, na hipótese dos autos, a apólice do seguro empresarial firmado aproveitou diversos fornecedores/credores da agravada, não podendo esta ser considerada destinatária fina, que não há prova do efetivo prejuízo, sendo tal análise independente da necessidade de reexame de provas ou fato e que explicitou os pontos em relação aos quais houve ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Intimada, a recorrida apresentou manifestação de fls. 1.134/1.142.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.034 - SC (2010/0180679-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026
GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO - SP318299
AGRAVADO : MARLA MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : JANAINA LENHARDT PALMA E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : RAQUEL MARTENDAL E OUTRO(S) - SC009694

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegação de que houve reforma da sentença de mérito pelo acórdão recorrido e que a falta da declaração do voto vencido inviabilizou a oposição de embargos de divergência, não lhe assiste razão.

Isso, porque o parcial provimento do apelo da autora, relativo à condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, ocorreu de forma unânime, senão vejamos:

*"Nos termos do voto do Relator, decidi a Primeira Câmara de Direito Civil, **por votação unânime**, conhecer do recurso interposto pelo Réu e negar-lhe provimento, **conhecer do recurso interposto pela Autora e dar-lhe parcial provimento, para julgar procedente o pedido de indenização por danos emergentes e lucros cessantes**, conhecer do recurso interposto pelo Litisdenunciado e dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da sua condenação o dever de arcar com o ônus da sucumbência, e, de ofício, por maioria de votos (vencido, neste particular, o Exmo. Sr. Des. Subst. Jaime Luiz Vicari), condenar a Seguradora nas penas da litigância de má-fé." (e-STJ, fl. 823)*

O único ponto do acórdão em que houve divergência entre os desembargadores foi na aplicação da multa por litigância de má-fé, imposta originariamente pelo TJ/SC, não se tratando, assim, de reforma de sentença de mérito. Na linha da jurisprudência do STJ, os embargos infringentes somente são cabíveis quando houver reforma do mérito da sentença por acórdão não unânime proferido em apelação.

Não existe, em tal caso, a necessária divergência qualificada exigida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ para interposição de embargos infringentes. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL - VOTO VENCIDO PROVENDO O APELO EM MAIOR EXTENSÃO - EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530 DO CPC) - INTERPOSIÇÃO DESCABIDA E, PORTANTO, DESNECESSÁRIA NO CASO DOS AUTOS - CRITÉRIO DA DUPLA SUCUMBÊNCIA OU DUPLA CONFORMIDADE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EXAURIDAS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 281/STF - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO.

1. A antiga redação do art. 530 do CPC autorizava a interposição dos embargos infringentes contra todo e qualquer julgamento não-unânime de apelação cível.

2. De modo a acabar com a tábula rasa até então reinante, estabelecer uma maior racionalidade e, assim, contribuir com a celeridade processual, a Lei n. 10.352/2001 reduziu sensivelmente o espectro de abrangência do recurso de embargos infringentes no âmbito do processo civil, estabelecendo parâmetros mais rígidos para a sua admissão.

3. Seguindo a ratio essendi da reforma legislativa, os embargos infringentes agora não se prestam mais para questionar todo julgamento colegiado não-unânime que reforma uma sentença de mérito. É preciso que a dissidência seja qualificada, dela despontando uma objetiva plausibilidade jurídica na tese encampada pelo voto vencido. Portanto, a admissão dos embargos infringentes reclama não só voto vencido e reforma da sentença. Exige, também, que a voz vencida seja pela manutenção da sentença. Não há necessidade de ser a manifestação minoritária, evidentemente, idêntica à sentença. Basta que confirme seu resultado, mediante os mesmos ou diversos fundamentos.

(...).

7. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, que resta desde logo provido, para revogar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial."

(EDcl no REsp 1.087.717/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Relator p/ acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe de 10/10/2012.)

Quanto à alegação de que não houve comprovação, por parte da requerida, de que faz jus à indenização, assim dispôs a Corte *a quo*:

"A requerente alegou que o sinistro sofrido ocasionou a perda total dos bens que guarneciam seu estabelecimento comercial, fato que não é objeto de controvérsia, pendente discussão apenas sobre a quantidade de bens que se encontravam no interior da loja quando da ocorrência do evento.

No entanto, não se pode deixar de considerar que o requerido aceitou contratar o seguro no valor apresentado e quando o fez, não exigiu da requerente a comprovação quanto ao valor dos bens existentes no estabelecimento comercial segurado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo sequer razoável acatar a tese do requerido no sentido de que agora o pagamento da indenização a que faz jus a requerente fica condicionado a apresentação de uma série de documentos que comprovem a aquisição dos produtos incendiados.

(...)

Neste sentido, se faz necessário a produção de forte carga probatória capaz de elidir tal status, não podendo a parte adversa somente refutá-las, até porque, de acordo com o art. 331, inciso III, do Código de Processo Civil, cabe ao requerido o ônus da prova quanto existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Ademais, a alegação de existência de má-fé da requerente com o propósito de enriquecimento ilícito, não pode se fundar unicamente num dado constante em seu imposto de renda que apresta o valor do "[..] estoque de 31/12/01, apurado pela empresa de Regulação de Sinistro através da análise da Declaração de Imposto de Renda e DIEFE[...]" (fís. 150), até porque a discussão aqui não é sobre as obrigações tributárias ou comerciais, bem como o procedimento que deva ser tomado com o Fisco.

(...)

Ora, é certo que o sinistro em questão causou a destruição total do estabelecimento comercial, do estoque de mercadorias lá contidos e dos demais produtos e equipamentos que se encontravam no interior da loja, ocasionando, pois, o encerramento das atividades mercantis da Autora."

Note-se que o acórdão não afirmou que cabia à recorrente comprovar os danos efetivamente sofridos pela recorrida, mas sim que, não tendo havido apuração quando da contratação, e tendo sido total a perda da autora, torna-se impossível aferir se o valor dos danos era inferior ao valor da apólice, razão pela qual deve ser pago no valor total desta.

O entendimento acima exposto está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUROS. INCÊNDIO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. PERDA TOTAL. VALOR DA APÓLICE. PERDA PARCIAL. VALOR DOS DANOS EFETIVAMENTE SOFRIDOS.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória (CPC/1973, art. 530).

2. No contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (CC, art. 757). É, pois, ajuste por meio do qual o segurador assume obrigação de pagar ao segurado certa indenização, caso o risco a que está sujeito o segurado, futuro, incerto e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente previsto, venha a se realizar.

3. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código Civil de 1916 (art. 1.438), consagrou o entendimento de que, em caso de perda total de imóvel segurado, decorrente de incêndio, será devido o valor integral da apólice. Dessarte, em havendo apenas a perda parcial, a indenização deverá corresponder aos prejuízos efetivamente suportados.

4. Na hipótese, o voto vencedor concluiu que houve perda apenas parcial do imóvel. Somado a isso, a requerente, de forma espontânea, declarou que houve a perda parcial no momento em que realizou acordo sobre o valor das mercadorias perdidas. Ao intentar, posteriormente, ação aduzindo a ocorrência da perda total da coisa para fins de indenização integral, a autora acaba por incorrer em evidente venire contra factum proprium, perfazendo comportamento contraditório, de quebra da confiança, em nítida violação a boa-fé objetiva.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.245.645/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe de 23/06/2016)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCÊNDIO EM LOJA DE DEPARTAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO SINISTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. VALOR DO DANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. PERDA TOTAL. VALOR DA APÓLICE. RECUSA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. DANOS EMERGENTES NÃO DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DOS LUCROS CESSANTES. APÓS PRAZO DE RECONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E REAPARELHAMENTO DE SUAS INSTALAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

I.- Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois o Juízo não explicitou pari passu as fontes probatórias que consultou, mas as observações permitem seguramente concluir que leu os autos, analisou e sopesou os elementos sensíveis exteriorizados nos seus documentos, ponderou-os à luz das alegações das partes, e chegou à conclusão de que havia consistência conclusiva para o julgamento, sem necessidade de abrir ensejo à produção de prova oral e pericial.

II.- Havendo perda total do bem segurado e inexistindo prova acerca dos prejuízos sofridos, deve a indenização securitária ser paga pelo valor da apólice. Precedentes.

III.- A jurisprudência desta Corte orienta que são devidos lucros cessantes pela seguradora em razão da demora no pagamento da indenização, que impede a empresa segurada de exercer suas atividades.

IV.- Indevidos os danos emergentes decorrentes do retardo no pagamento da indenização por que não demonstrados.

V.- No presente caso, com a destruição do imóvel, os lucros cessantes são devidos a partir do momento em que a empresa estaria apta a reiniciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas atividades se não houvesse o descumprimento contratual por parte da seguradora.

VI.- Este Tribunal firmou entendimento de que , em princípio, o mero descumprimento contratual pela seguradora não enseja sua responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais.

VII.- Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados da data da citação. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. (REsp 839.123/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 15/12/2009)

Quanto à aplicação do CDC ao caso dos autos, dispôs o acórdão:

"A requerida, na qualidade de seguradora, prestadora de serviços de seguro e previdência, se enquadra na definição de fornecedora prevista no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A requerente, por sua vez, adquirindo serviço prestado pela requerida, assumiu a condição de consumidor, prevista no artigo 20 do referido diploma legal.

Entre as partes estabeleceu-se uma verdadeira relação de consumo, fato que fica ainda mais evidenciado pela celebração de contrato de adesão, instrumento que não permite ao consumidor a discussão ou modificação de seu conteúdo, impondo ao aderente a submissão aos seus termos.

Segundo a moderna doutrina, a contratação por adesão, por si só autoriza a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, já que se está diante da elaboração unilateral das cláusulas contratuais pelo economicamente mais forte, impondo- se a proteção ao consumidor hipossuficiente." (e-STJ, fl. 814)

Também neste ponto não destoa o acórdão recorrido da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM QUE O SINISTRO OCASIONOU A PERDA TOTAL DOS BENS SEGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO CONCRETO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO EFETIVO PREJUÍZO NO MOMENTO DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 781 DO CC/02. SUCUMBÊNCIA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, até porque o pleito de que os danos suportados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurada foram parciais demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, mormente em face da conclusão judicial de perda total dos bens segurados.

2. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando a proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

3. Nos termos do art. 781 do CC/02, a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro. Ou seja, a quantia atribuída ao bem segurado no momento da contratação é considerada, salvo expressa disposição em sentido contrário, como o valor máximo a ser indenizado ao segurado.

4. Levando em consideração o real prejuízo no momento do sinistro segundo os valores de mercado dos bens (maquinário e imóvel) e os apurados pelos peritos judiciais, deve a indenização ser fixada em R\$ 1.364.626,33, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o pagamento, nos termos do art. 406 do CC/02.

5. Recurso parcialmente provido. (REsp 1.473.828/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 05/11/2015 - grifei)

No que toca à suposta ofensa aos arts. 1.059 e 1.060 do CC/1916, por ter sido a recorrente condenada em perdas e danos e lucros cessantes sem que houvesse nos autos prova, ou mesmo indício de prova, de que tais prejuízos de fato tenham ocorrido, também não lhe assiste razão. Sobre o tema, a Corte de origem expôs:

"Ora, é certo que o sinistro em questão causou a destruição total do estabelecimento comercial, do estoque de mercadorias lá contidos e dos demais produtos e equipamentos que se encontravam no interior da loja, ocasionando, pois, o encerramento das atividades mercantis da Autora.

Desse modo, diante de sua recusa indevida de proceder ao pagamento da indenização securitária, deve a Seguradora responder pelos danos materiais suportados pela Demandante, na exata medida em que muitas dessas graves conseqüências originaram-se diretamente do infortúnio, ao passo que outras poderiam ser abrandadas se houvesse o pronto atendimento da cobertura reclamada.

(...)

Por conseguinte, independentemente da imediata comprovação da importância que a Segurada deixou de lucrar em face da paralisação das suas atividades - até mesmo porque tal demonstração estaria inviabilizada pela perda durante o incêndio dos documentos hábeis para tanto -, deve a Seguradora ser condenada ao pagamento de indenização por lucros cessantes, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, por artigos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igual solução há de ser adotada no concernente aos demais prejuízos materiais sofridos pela Demandante, haja vista que, ao suspender o exercício empresarial, teve de arcar com a rescisão do contrato de trabalho de seus funcionários, além de ter perdido um ponto comercial que, segundo a perícia realizada no presente feito, era de R\$ 150.000,00 (fls. 309).

Desse modo, deve a Seguradora ser condenada também ao pagamento de indenização por danos emergentes, conforme mencionado, em montante a ser apurado em liquidação por artigos." (e-STJ, fls. 820/821)

Além de ser inviável a alteração, em sede de recurso especial, do contexto fático delimitado pela Corte de origem e da conclusão de que a demora da recorrente em pagar à autora a indenização que lhe é devida ocasionou danos emergentes e lucros cessantes, esta Corte Superior possui entendimento de que, reconhecido o *an debeatur* (o direito à indenização), o *quantum debeatur* (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta col. Corte entende que, reconhecido o *an debeatur* (o direito à indenização), o *quantum debeatur* (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no AREsp 217.244/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe de 22/04/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO E DECISÃO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que reconhecido *an debeatur* (o direito à indenização), o *quantum debeatur* (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC. Precedentes.

3. Não se conhece de recurso especial em que a parte recorrente deixa de apontar o dispositivo legal violado ou cuja interpretação tenha sido divergente. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EDcl no AREsp 768.045/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe de 10/03/2016)

Por fim, reitera-se a inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a mera alegação genérica de ofensa o art. 535 do CPC/73, sob o fundamento de que a Corte de origem "*não enfrentou a matéria deduzida nas razões recursais à luz dos dispositivos tratados expressamente nos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão e no recurso especial*" (e-STJ, fl. 1.119), sem indicar acerca de qual matéria não houve manifestação, não atende aos requisitos para interposição do recurso especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.034 - SC (2010/0180679-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, acompanho o voto do Ministro Relator, apenas ressaltando que entendo aplicável o CDC ao caso por se tratar de uma microempresa. Reservo-me para manifestar entendimento diferente caso não seja uma microempresa, caso haja equilíbrio de forças entre as duas empresas, a seguradora e a segurada – mas não é o caso em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0180679-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.214.034 / SC**

Números Origem: 20060219339 20060219339000100 20060219339000200 20060219339000201
20060219339000202 5030013393

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026
GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO - SP318299
RECORRIDO : MARLA MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JANAINA LENHARDT PALMA E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : RAQUEL MARTENDAL E OUTRO(S) - SC009694

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026
GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO - SP318299
AGRAVADO : MARLA MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JANAINA LENHARDT PALMA E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : RAQUEL MARTENDAL E OUTRO(S) - SC009694

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Senhora Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.